



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.003394/96-62  
SESSÃO DE : 22 de março de 2000  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.216  
RECURSO Nº : 120.410  
RECORRENTE : PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

**CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA.**

Produto comercialmente denominado como "PASTILHAS VICK".  
A perfeita identificação da mercadoria, calcada nas análises que se  
fizerem necessárias, é indispensável à sustentação de reclassificação  
tarifária.

**RECURSO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho  
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma  
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de março de 2000

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO  
Relatora

**[10 MAI 2000]**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR. Ausentes os Conselheiros MARIA HELENA COTTA CARDOZO e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

RECURSO Nº : 120.410  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.216  
RECORRENTE : PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

## RELATÓRIO

Contra a empresa supracitada foi lavrado, em 26/06/96, o Auto de Infração de fls. 01/05, cuja descrição dos fatos e enquadramento legal transcrevo:

“Em ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima citado, foi (ram) apurada (s) a (s) infração (ções) abaixo descrita (s), a dispositivos do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n. 91.030, de 05/03/85 (RA).

### ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Em ato de conferência física, foi constatado que as mercadorias despachadas na DI n. 059798/96, tratam-se apenas de “pastilhas que possuem ingredientes refrescantes de uso oral”, constituídas essencialmente de açúcar e agentes aromatizantes, portanto sem nenhuma ação terapêutica ou profilática como “medicamento”, conforme podemos atestar na própria embalagem do produto. Verifica-se também que as pastilhas em questão não se enquadram na posição 3306 da TEC, pois não possuem nenhuma preparação para a higiene da boca e dentes, sendo utilizadas somente para refrescar a boca, Desta forma, a única classificação correta para o produto é na posição 1704.90.20 da TEC, conforme prescreve a NESH.....”.

O crédito tributário apurado é de R\$ 11.468,74, correspondente ao Imposto de Importação e à multa prevista no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91.

Cientificada da ação fiscal em 15/07/96, por seu despachante aduaneiro, a autuada apresentou Impugnação tempestiva (fls. 38/39), pelas razões que expôs:

- 1) à ação fiscal falta qualquer suporte, uma vez que a classificação fiscal adotada pelo importador, longe de tratar-se de ato de mera recreação, resultou de posição assumida, às claras, pela Universidade de São Paulo (USP), através de laudo emitido por sua Faculdade de Ciências Farmacêuticas, cuja conclusão passa a ser transcrita:

*Emilia*

RECURSO Nº : 120.410  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.216

“Pelo exposto nos itens anteriores, verifica-se que as pastilhas VICK, em todas as formas de apresentação (sabores cereja, mentol, laranja e limão) enquadram-se como produto de higiene oral (bucal) cujo ingrediente ativo, o mentol, é responsável pela sensação de refrescância e pela indicação de uso no alívio de irritações leves de garganta.

A concentração empregada de mentol está de acordo com o que dispõe a Portaria SVS-MS n. 108, de 26 de setembro de 1994 (máximo 1,5% em produtos para higiene oral).

As pastilhas VICK, segundo a Portaria n. 108, classificam-se como produtos de higiene dental bucal, no sub-grupo de pastilhas anti-sépticas ou não (grau de risco 1, produtos de risco mínimo) ou ainda no sub-grupo de outros produtos para higiene dental e bucal.

De acordo com a Tabela TAB/ Tarifa Aduaneira do Brasil (6), as pastilhas VICK incluem-se na categoria preparações para higiene bucal e dentária, incluídos os pós e cremes para facilitar a aderência das dentaduras (código 33.06), ou, especificamente, na categoria outros (preparações para higiene bucal e limpeza dos dentes código 33.06.90.01.00).

- 2) Correta, assim, a posição tarifária que a defendente adotou. Improcedente o lançamento efetuado, pois refrescar a boca e proporcionar hálito refrescante são muito mais características de produtos de higiene bucal do que de produtos de confeitaria.
- 3) Aguarda que o Auto lavrado seja julgado insubsistente.

O lançamento foi julgado parcialmente procedente, em primeira instância administrativa, em Decisão DRJ/SPO nº 000593/99 (fls. 45/48), que apresenta a seguinte Ementa:

- “CLASSIFICAÇÃO DE PASTILHAS REFRESCANTES E SUAVIZANTES.
- Pastilhas refrescantes, constituídas de açúcar e agentes aromatizantes, sem ação terapêutica ou profilática, apresentam classificação tarifária TEC 17.04.90.20, como indicado pela fiscalização.
- Aplicação do art. 44, da Lei 9.430/96, reduz o percentual aplicado para multa de lançamento de ofício”.

As principais razões que fundamentaram a Decisão *a quo* foram:

*Quila*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.410  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.216

- A posição 33.06, adotada pelo contribuinte, se refere a "Preparações para higiene bucal ou dentária, incluindo os pós e cremes para facilitar a aderência das dentaduras.
- Analisando as informações contidas no Auto de Infração, verifica-se que a mercadoria não apresenta elementos que indiquem que o produto em questão tem uso específico para a higiene bucal, muito ao contrário, pois conforma relata o autuante, tratam-se de pastilhas constituídas essencialmente de açúcar e agentes aromatizantes. A simples presença de açúcar, entendemos, afasta completamente a possibilidade de tratar-se de produto para higiene bucal.
- Por outro lado, pretende o autuante que o produto seja enquadrado na posição 17.04 – Produtos de confeitaria, sem cacau.
- A Nota explicativa da posição 1704.90 esclarece que "esta posição engloba a maior parte das preparações alimentícias com adição de açúcar, comercializadas no estado sólido ou semi-sólido, em geral prontas para consumo imediato, conhecidos por produtos de confeitaria. Entre esses produtos podem citar-se: ..... as preparações que se apresentam sob a forma de pastilhas para garganta ou balas (rebuçados) contra tosse, constituídas essencialmente de açúcar e agentes aromatizantes (incluídas as substâncias com propriedades medicinais, tais como álcool benzílico, mentol, eucaliptol e bálsamo -de -tolu).....".
- O produto, portanto, está perfeitamente abrigado na subposição 1704.90.
- A penalidade aplicada deve ser reduzida, em razão do princípio da retroatividade da lei mais benigna.

Intimado por via postal (AR às fls.54 - verso), o contribuinte interpôs recurso tempestivo a esta Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 59/65), com a comprovação do depósito judicial exigido pela Medida Provisória 1.621-30/97, oferecendo as seguintes razões de defesa:

- 1) ratifica todos os argumentos apresentados na Impugnação;
- 2) apresenta, transcrevendo, decisões unânimes sobre a matéria, proferidas pela Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, em processos que envolveram as mesmas partes;

*EMLA*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.410  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.216

- 3) Para esclarecer o litígio, solicitou parecer técnico à Faculdade de Ciências Farmacêuticas da Universidade de São Paulo, segundo o qual as pastilhas VICK enquadram-se como produtos de higiene oral (bucal), em virtude do teor de mentol presente em sua formulação, fundamentando tecnicamente sua conclusão;
- 4) A classificação pretendida pela Fiscalização não pode prosperar porque o produto em questão é uma preparação para higiene bucal, estando sujeito à alíquota de 4% de I.I. e não à alíquota de 20% que tributa os produtos de confeitaria;
- 5) A posição 3306 da TEC acolhe os produtos para lavar a boca e para perfumar o hálito;
- 6) caso se admitisse a procedência da exigência fiscal, a recorrente teria direito à restituição/ compensação do IPI recolhido por ocasião da importação dos produtos. Verifica-se no Auto lavrado que a Recorrente recolheu IPI à alíquota de 5%, quando, nas palavras da Fiscalização, a alíquota correta seria 0%. Uma vez comprovado o pagamento indevido do imposto, a Recorrente pode, nos termos da C.F. e da legislação aplicável, compensar o referido crédito para a quitação de quaisquer tributos sob a administração da Secretaria da Receita Federal, com o que o princípio da não cumulatividade do IPI estaria garantido. Em outras palavras, o crédito do IPI poderá ser utilizado para que seja abatido do crédito tributário ora exigido.
- 7) Requer que o Auto de Infração seja julgado insubsistente, reformando-se a Decisão recorrida. Caso assim não seja entendido, pugna pela compensação dos dois impostos, I.I. e I.P.I.
- 8) A Recorrente anexou a peça recursal ao comprovação do depósito judicial, o Laudo Técnico emitido pela Faculdade de Ciências Farmacêuticas da Universidade de São Paulo, cópias de Acórdãos citados e a Portaria nº 108/94 da Secretaria de Vigilância Sanitária.

A Procuradoria da Fazenda Nacional não apresentou suas contrarrazões pelo fato de o crédito tributário exigido ser inferior ao limite de alçada estabelecido pelo parágrafo 1º do art. 1º da Portaria MF nº 260/95, com a nova redação dada pela Portaria MF 189/97.

É o relatório.



RECURSO Nº : 120.410  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.216

### VOTO

A matéria objeto deste processo já foi por várias vezes analisada e julgada por esta Câmara, em litígios que envolveram e mesma empresa, especificamente nos Recursos de nº 119.139 e 119.140.

Por considerar irretocável o voto proferido pela Ilustre Conselheira Elizabeth Maria Violatto referente ao primeiro Recurso citado, acatado, à época, por unanimidade, adoto-o integralmente, passando a sua transcrição, alertando que devem ser feitas as necessárias adequações, pois cada processo apresenta características próprias:

“Centra-se o litígio instaurado na conceituação merceológica da mercadoria importada, comercialmente denominada “Pastilhas VICK”, cujas características contrapõem o entendimento da fiscalização, de que se trata de um produto de confeitaria com o entendimento manifestado pelo importador de que se trata de um produto de higiene bucal.

A Recorrente ampara-se em Parecer Técnico elaborado pela Faculdade de Ciências Farmacêuticas da Universidade de São Paulo que, indubitavelmente, entende tratar-se de produto de higiene oral.

Dito Parecer Técnico, além de fundamentar-se em publicações científicas, busca, na Portaria nº 108/94, publicada pela Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, respaldar legalmente suas conclusões, no sentido de que: “As pastilhas VICK, segundo a Portaria SVS/MS nº 108/94, classificam-se como produtos de higiene dental e bucal, no sub-grupo de pastilhas anti-sépticas ou não (grau de risco 1, produtos de risco mínimo) ou ainda no sub-grupo de outros produtos para higiene bucal.

De se notar que, embora o referido laudo tenha sido juntado aos autos ainda na fase impugnatória, eis que produzido anteriormente à importação, seus termos não foram enfrentados na decisão singular, tampouco foi questionada sua legitimidade ou proposta a elaboração de um laudo desempataador.

A decisão singular, por sua vez, calcou-se nos mesmos elementos da autuação, ou seja: em laudo técnico produzido por engenheiro certificante, ao qual acrescentou os termos das Notas Explicativas

*EMLA*

RECURSO Nº : 120.410  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.216

do Sistema Harmonizado da posição 1704 – Produtos de Confeitaria.....

“1704 – Outros.

Esta posição engloba a maior parte das preparações alimentícias com adição de açúcar, comercializadas no estado sólido ou semi-sólido, em geral prontas para o consumo imediato, conhecidas por produtos de confeitaria.

Entre esses produtos podem citar-se:

(.....)

5º) As preparações que se apresentem sob forma de pastilhas para garganta ou balas (rebuçados) contra tosse, constituídas essencialmente de açúcar e agentes aromatizantes (incluídas as substâncias com propriedades medicinais, tais como álcool benzílico, mentol, eucaliptol e bálsamo-de-tolu). (.....)

Como se vê, segundo o texto das NESH, tais pastilhas podem, de fato, serem consideradas merceologicamente como produtos de confeitaria.

Porém tal consideração carece de uma identificação mais precisa da mercadoria para afirmarmos se suas características a incluem numa ou noutra definição merceológica.

Não creio que um laudo produzido por engenheiro certificante, calcado apenas nos dizeres da embalagem do produto, sem qualquer referência bibliográfica, possa substituir um necessário laudo de análise que, após uma avaliação de sua real composição química, viesse a conceituar o produto de uma ou de outra forma.

Não existem elementos no processo capazes de diferenciar as pastilhas enquadráveis na posição 1704 de outras, que possam, eventualmente, constituir-se em produto farmacêutico, de higiene bucal ou qualquer outra destinação semelhante.

Sendo assim, considerada a fragilidade da peça processual em que se ampara a autuação, especialmente se oposta ao laudo técnico apresentado pela recorrente, voto no sentido de dar provimento ao recurso.”

Acompanhando, como já dito, o entendimento daquela Conselheira, conheço do recurso, por tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2000



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
2ª CÂMARA

Processo nº: 11128.003394/96-02

Recurso nº : 120.410

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.216.

Brasília-DF, 17/04/2000

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Megda  
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

10.05.2000